XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

ACESSO À JUSTIÇA II

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174
Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho
Luiz Fernando Bellinetti
Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-773-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II, durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Goiania/GO, entre os dias 19 e 21 de junho de 2019, na Universidade Federal de Goiás.

O Encontro teve como pano de fundo a temática "Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo", perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que questões envolvendo o desenvolvimento e políticas públicas passam cada vez mais pela aplicação crítica das normas constitucionais.

Os artigos submetidos ao GT trataram sobre o acesso à justiça em sentido amplo, desse modo houve a abordagem quanto à justiça comum e a justiça especializada, sobretudo à Justiça do trabalho após a Lei 13.467/2017. Em todos os artigos se mostrava presente a problemática que envolve a efetividade do acesso à justiça em sentido material, ou seja, ao tratamento adequado do conflito e a sua resolução de mérito.

Desse modo, tratou-se das especificidades quanto ao acesso das crianças e adolescentes deficientes e vítimas de violência ao sistema de justiça para a garantia dos seus direitos; da ampliação da legitimação quanto ao mandado de segurança coletivo como um meio de acesso à justiça; dos riscos quanto à imposição dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho em relação ao acesso à justiça; da problemática (in)eficiência do Poder Judiciário para atuar com os meios complementares ou paraestatais de acesso à justiça; das questões que envolvem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em Goiás após a Súmula 25 do TJ-GO, e a respeito da possibilidade da adoção na Justiça do Trabalho da solução de controvérsias por meio da jurisdição voluntária, como um meio de assegurar o acesso à justiça pelos empregados. Após a apresentação desse primeiro bloco de seis trabalhos abriu-se debates, destacando-se a intervenção do prof. Antonio Gidi em relação ao mandado de segurança coletivo, tendo sido discutida a perda da sua especificidade em face do novo sistema de direito processual brasileiro, inaugurado com o Código de Processo Civil de 2015, questionou-se, ainda, a legitimação do Ministério Público para propor o Mandado de Segurança Coletivo.

O segundo bloco iniciou-se com a abordagem quanto à efetividade da tutela de direitos transindividuais por entidades sindicais com relação a eventuais prejuízos ao acesso à justiça, passando às questões a respeito do acesso à justiça como acesso ao Poder Judiciário, sendo observada uma crítica quanto à necessidade de se assegurar a efetividade da prestação jurisdicional; apresentou-se uma proposta sobre a revisão da teoria geral do processo e seus conceitos fundamentais como forma de aprimoramento do acesso à justiça em sentido formal e material. Na sequência foi apresentada uma pesquisa que tratou da liberdade religiosa e do sacrifício de animais, com um enfoque na diferenciação entre a liberdade religiosa e a liberdade de culto; tratou-se da tomada de decisão apoiada como uma garantia de acesso à justiça; do papel da mediação de conflitos frente ao fenômeno da globalização. Retomaram-se as discussões orientadas pelos coordenadores do GT, sendo objeto de destaque o acesso à justiça do trabalho após a reforma trabalhista, sobretudo quanto à reforma sindical e a extinção da contribuição sindical. Considerou-se que no médio prazo tal medida poderá assegurar o aperfeiçoamento da representação sindical, bem como o fato de que desde a constituinte em 1988 havia se estabelecido o posicionamento de que a contribuição sindical deveria ser extinta, contudo tendo sido postergada tal medida para um momento histórico posterior.

O último bloco de apresentações iniciou com a abordagem da restrição quanto a ampliação dos direitos sociais assegurados Constitucionalmente em relação ao acesso à justiça; a questão dos ônus que foram impostos aos empregados para o acesso à justiça do trabalho após a reforma trabalhista; o aperfeiçoamento do acesso à justiça por meio da educação em direitos humanos, sendo abordada a questão do direito insurgente, e finalizando com o tratamento do problema do acesso à justiça no estado do Pará a fim de suscitar a necessidade de políticas publicas específicas.

Encerrou-se com novas discussões conduzidas pelos coordenadores do GT, sendo destacada a questão da importância de se (re)compreender o positivismo jurídico como um meio de controle das instituições judiciárias, e da interpretação da Lei, no sentido de se impedir que o sistema jurídico aberto crie restrições e instabilidades quanto a aplicação do Direito. Por sua vez, também se advertiu a respeito dos problemas políticos que afetam o Direito, sobretudo lembrando a redação do atual Código de Processo Civil, sua proposta inicial e seu estágio atual, após as alterações posteriores à sua promulgação, exemplificando com o efeito suspensivo recursal introduzido pelo artigo 1012 CPC/15.

É nosso desejo que a leitura dos trabalhos possam reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente

obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho - UNB

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Profa. Dra. Silzia Alves de Carvalho - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO INSURGENTE E LIBERTAÇÃO: O ACESSO À JUSTIÇA PELA EDUCAÇÃO POPULAR EM DIREITOS HUMANOS

INSURGENT LAW AND LIBERATION: ACESS TO JUSTICE FOR POPULAR EDUCATION IN HUMAN RIGHTS

Gabriel Utida de Miranda [1]

Resumo

O intuito deste estudo é apresentar o processo de criação da consciência crítica das vítimas à práxis de libertação, destacando a atuação do advogado popular como aliado no processo de autonomia dos oprimidos. Pretende-se demonstrar que da atuação conjunta da assessoria jurídica popular e dos movimentos sociais possibilitou a corrente crítica do Direito Insurgente. Desta atuação conjunta, destaca-se a luta pela garantia do direito fundamental ao acesso à justiça pelo conhecimento jurídico adquirido por meio da educação popular em Direitos Humanos.

Palavras-chave: Assessoria jurídica popular, Direito insurgente, Direitos humanos, Educação popular, Ética da libertação

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this study is to present the process of creating a critical awareness of the victims to the praxis of liberation, highlighting the performance of the popular lawyer as an ally in the process of autonomy of the oppressed. It is intended to demonstrate that the critical current of the Insurgent Law emerged from the joint action of the popular legal counsel and from the social movements. From this joint action, we highlight the struggle for the guarantee of the fundamental right to access to justice through the legal knowledge acquired through popular education in Human Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Popular legal advice, Insurgent law, Human rights, Popular education, Ethics of liberation

[1] Bacharel em Direito (FANORPI) e especialista em Filosofia e Direitos Humanos (PUC-PR).

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca seguir as reflexões sobre a Libertação e o Direito como ferramentas táticas de auxílio aos movimentos sociais no caminho pela ruptura com o sistema dominante. A pesquisa abordará a Ética da Libertação e o processo cotidiano de construção começando da formação da crítica ética das vítimas até à práxis de libertação junto aos movimentos sociais. A partir de então, será destacado o papel do agente aliado às causas das vítimas e dos movimentos sociais, especialmente a atuação dos advogados e das assessorias jurídicas populares em conjunto com as vítimas mobilizadas, o que possibilitou o surgimento de uma nova corrente crítica do direito chamado de Direito Insurgente.

Assim, a pesquisa abordará o surgimento dessa corrente do direito atuante que procurou se aproximar das classes populares dando um novo significado ao próprio direito, especialmente com a atuação dos advogados dedicados aos movimentos populares durante a resistência ao regime militar. O estudo resgatará as primeiras anotações sobre o Direito Insurgente feitas pelo advogado popular Thomas Pressburger e a sua retomada partindo da reinterpretação terminológica da palavra insurgência e as suas dimensões, com os juristas Ricardo Pazello e Luis Otavio Ribas. Com eles, o Direito Insurgente passa a reivindicar a tradição crítica do direito latino-americano e a defender o uso dos elementos táticos transitórios da forma jurídica para o desuso estratégico para a extinção do direito formal.

Desse modo, será destacado o papel das assessorias jurídicas no auxílio aos movimentos populares na garantia do direito fundamental de acesso à justiça. O estudo pretenderá responder à questão do acesso à justiça não apenas ao que se refere ao ingresso aos Tribunais ou à tutela dos direitos violados ou ameaçados, mas principalmente, buscará meios de realizar a efetivação desse direito fundamental por meio da educação política que possibilite a população a conhecer os seus direitos e a saber como exigi-los.

Para tanto, o estudo apresentará a educação jurídica popular em direitos humanos realizada pelas assessorias jurídicas populares, que por meio da promoção da cidadania, da democracia e do direito de resistência, por exemplo, conseguem desenvolver e expandir o conceito do direito fundamental de acesso à justiça e das suas diversas possibilidades de efetivação.

2 A ÉTICA DA LIBERTAÇÃO: DA CRÍTICA ÉTICA À PRÁXIS DE LIBERTAÇÃO

A Filosofia da Libertação é uma filosofia-crítica nascida das vítimas e dos excluídos do sistema hegemônico, conhecido como sistema-mundo hegemônico. A filosofia hegemônica é fruto do pensamento construído com base na dominação. Trata-se de uma filosofia que não surgiu da experiência mundial, mas sim, exclusivamente, de um sistema regional de pretensão dominadora universal, no sentido de negar a singularidade de outras culturas. Neste contexto, descobre-se a Filosofia da Libertação como meio de resgate do contra-discurso não-hegemônico do Outro, dominado, silenciado, excluído e esquecido pelo sistema-mundo.

Segundo o filósofo Enrique Dussel (1995, p. 45-46), a Filosofia da Libertação

> toma como ponto de partida a realidade regional própria: a pobreza crescente da maioria da população latino-americana; a vigência do capitalismo dependente, que transfere valores para o capitalismo central; a tomada de consciência da impossibilidade de uma filosofia autônoma dentro dessas circunstâncias; a existência de tipos de opressão que estão a exigir não apenas uma filosofia da 'liberdade', mas uma filosofia da 'libertação' (em forma de ação, em forma de práxis, cujo ponto de partida é a opressão e cuja meta a atingir é a libertação, [...] por exemplo, no machismo ancestral enquanto opressão da mulher etc).

O reconhecimento do discurso do Outro, das vítimas oprimidas e excluídas é o primeiro momento do processo ético de libertação da filosofia (DUSSEL, 2007, p.72-77). De acordo Dussel (2007, p. 302-303), a ética consiste no julgamento crítico da totalidade de um sistema de eticidade a ser formado pelas próprias vítimas, o que as permite se colocar numa posição de alteridade do sistema. A partir de então, as vítimas passam da simples perspectiva do sistema para uma consciência crítica ética - que só pode existir a partir de uma posição ética bem específica, e do exercício de um novo tipo de racionalidade -, à razão ético-crítico, que por sua vez consiste num:

> [...] momento mais desenvolvido da racionalidade humana que as já analisadas; subsume a razão material (porque a supõe afirmativamente para descobrir a dignidade do sujeito e a impossibilidade da reprodução da vida da vítima), a formal (porque também supõe no advertir a exclusão da vítima da possibilidade de argumentar em sua própria defesa) e a de factibilidade (porque interpreta as mediações factíveis do sistema de eticidade vigente como maquinações 'não-eficazes' para a vida, já que produzem em algum nível a morte das vítimas).

Para Dussel (2007, p. 306), "a Ética da Libertação é a ética do cotidiano", portanto, trata-se de um logo trabalho diário, seja por meio de transformações de normas, ações ou instituições são concretas e cotidianas, desde que construída de maneira crítica e progressiva.

No **primeiro momento**, forma-se a negação originária, real, empírica das vítimas, a partir do sofrimento causado pela dominação ou exclusão, material e até formal, frente à afirmação ética do sistema vigente. Dessa crítica ética como exercício da razão ético-crítica, inicia-se, dialeticamente, a afirmação ética radical da vida negada nas vítimas, no sentido material, encontrada no desejo e na luta constante pela vida e a partir do reconhecimento da dignidade da vítima, do reconhecimento do Outro negado, no qual se descobre com consciência ético-crítica responsável por evidenciar as injustiças das normas, das ações, das instituições ou do próprio sistema de eticidade vigente (DUSSEL, 2007, p. 306-307).

Posteriormente, num **segundo momento**, inicia-se um processo de construção simétrica comunitária, onde as vítimas passam a abordar as próprias vítimas não tomadas dessa consciência crítica-negativa anti-hegemônica, que passam a adquirir tal consciência por meio da interpelação intersubjetiva originária, o que gera a solidariedade. De forma analítica, dialética e científica, as vítimas constroem alternativas dialeticamente possíveis, como exercício da razão utópica (DUSSEL, 2007, p. 308-309).

E por fim, no **terceiro instante**, as negações sistêmicas do primeiro momento são negadas real e empiricamente pelas vítimas, dando lugar às ações transformadoras factíveis eticamente, construindo com critérios de factibilidade ética a partir das alternativas analisadas, em que consiste a práxis de libertação. Essa forma de construção comunitária abrange também pessoas solidárias às vítimas, que por mais que pertençam a outros segmentos ou grupos da sociedade, agem de forma colaborativa assumindo igualmente essa nova posição crítica frente ao sistema-mundo, o que uma corresponsabilidade com a comunidade (DUSSEL, 2007, p. 308-309).

Como visto, as pessoas solidárias ou aliadas às causas das vítimas – que atuam como peritos, cientistas, filósofos, militantes, juristas, dentre outros - também assumem essa posição prático-crítica solidária às vítimas. Tratam-se de agentes que atuam não somente no meio científico, mas também nas ações crítico-desconstrutiva e construtiva junto aos movimentos sociais. Essa ação conjunta permite a constituição de novas normas, atos, instituições, subsistemas ou de sistemas completos de eticidade. O exercício da razão estratégico-crítica é componente próprio da razão libertadora, que visa a o êxito como fim a mediação da vida humana, por meio da participação simétrica das vítimas.

2.1 A PARTICIPAÇÃO DO AGENTE ALIADO NA PRÁXIS DE TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA

O filósofo Enrique Dussel fundamenta em Karl Marx quanto à auto-emancipação do proletariado ao abordar a questão estratégica do sujeito histórico das transformações e a articulação técnica dos agentes solidários ou aliados (DUSSEL, 2007, p. 506). Para ele, "Marx descobriu o 'ponto de partida' de sua práxis (a comunidade crítica das vítimas, o proletariado em seu momento e em sua perspectiva específica), ao responder afirmativamente à interpelação ética das próprias vítimas, que se 'autolibertam'" (DUSSEL, 2007, 508). Sob esta ótica, a luta estratégica da práxis da libertação deve ser feita não só no sistema hegemônico, mas também na própria comunidade das vítimas, nas suas múltiplas diferenças e contradições, o que se exige clareza tática, partindo das organizações de baixo, e de precisão teórica.

A razão estratégico-crítica não se delimita a realizar os fins que as táticas e as circunstâncias impõem, é preciso atenção aos princípios éticos e às condições teóricas como delimitadas anteriormente pela comunidade crítica. Assim Dussel esquematiza teoricamente tais condições: a) os princípios éticos delimitam a razão ou ação estratégica; b) as explicações e fundamentos das causas da negatividade da vítima; c) o projeto de libertação decidido pela comunidade crítica das vítimas; d) o programa estratégico (os fins); e) os meios definidos democraticamente e também nos limites no que se referem aos f) métodos como modo de organização. Neste sentido, a Ética da Libertação deve saber assimilar os princípios enunciados na escolha dos fins, meios e métodos (DUSSEL, 2007, p. 513).

Dentre os aliados para a realização do projeto de Libertação encontram-se também os advogados, que atuam principalmente na assessoria jurídica dos movimentos populares, cuja atuação em conjunto como as vítimas mobilizadas deu surgimento uma nova corrente crítica do direito, o Direito Insurgente.

2.2 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INSURGENTE: O DIREITO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

O Direito Insurgente nasceu da experiência do advogado popular Thomas Miguel Pressburger, de origem húngara e naturalizado brasileiro, que atuou como coordenador do Instituto Apoio Jurídico Popular, e foi diretor do Departamento de Pesquisa e Documentação

da OAB/RJ, além de atuar como assessor jurídico da Comissão Pastoral da Terra do Estado do Rio de Janeiro e nacional (RIBAS, 2011). Pressburger preocupou-se em aproximar o direito das camadas populares e alertar acerca das discussões acadêmicas na conceituação do direito em si. Ressaltou também a necessidade de se conhecer a História das relações jurídicas-sociais da América Latina, "a História dos povos colonizados, marcada pelo genocídio, pelo escravismo recente, pela rapinagem de seus produtos e de sua força de trabalho, pela profunda diferenciação de classes, pela exacerbada concentração de riquezas [...] e de poder" (PRESSBURGER, 1990, p. 6-7).

A evolução das relações jurídicas dos países colonizados ocorreu de maneira diferente aos países centrais. Pressburger (1990, p.7-8) cita o exemplo do Brasil e toda a cautela que a classe dominante teve - e ainda tem - ao promulgar leis para que não fossem objeto de apropriação popular. Exemplo disso foi a instituição da lei que proíbe o tráfico de pessoas escravizadas, dando início ao processo de abolição sem nenhuma preocupação com a regularização das condições de trabalho e salário dos trabalhadores que permaneceram semi-servis por décadas.

Em todos os países latino-americanos, o processo de dominação foi igual, apenas com diferenças temporais, quando não por meio das leis, por meio de golpes militares. No Brasil, como resistência à ditadura militar surgiram movimentos e articulações de defesa de direitos humanos, que buscavam auxiliar vítimas da repressão do regime, formados principalmente por advogados e intelectuais de classe média movidos por razões solidárias às violações cometidas pela ditadura.

Surgiram também muitos movimentos sociais ante a ausência de organizações representativas, como associações de bairro, de pequenos produtores, por exemplo. Esses movimentos estavam identificados na luta pelos direitos humanos numa realidade social dominada pela suspensão do direito formal e pela imposição de atos complementares, decretos secretos, Lei de Segurança Nacional, dentre outros. Nestas circunstâncias, advogados tiveram que encontrar formas jurídicas eficazes, enquanto os movimentos populares criavam e recriavam formas de lutas para atender as reivindicações, como saúde, habitação e agricultura, sendo que tais reivindicações também estavam sub-julgadas ao âmbito jurídico estatal da ditadura militar (PRESSBURGER, 1990, p. 8-9).

O fim da ditadura marcou o encontro desses dois movimentos e fundamentou a construção do Direito Insurgente que é fruto do aprendizado recíproco entre advogados dedicados aos movimentos populares e os próprios movimentos em suas assessorias jurídicas. As bases fundamentais da construção desse novo direito seriam: a) a descoberta de que, mesmo

com o fim da ditadura militar, as práticas de torturas, prisões arbitrárias e políticas continuam contra o povo. Somente quando a classe média passou a sofre tais violências no período ditatorial, que se despertou a sua existência permanente para a maioria da população; b) o contato com as motivações que levaram os insurgentes a se rebelarem contra o Estado culminou na descoberta de que os Direitos Humanos abrigam uma gama de outros direitos e necessidades que motivaram as práticas dos juristas populares durante a ditadura; c) a consciência da marginalização da maioria da população que não tem acesso à justiça e/ou são incapacitados a exercerem a cidadania. Ao mesmo tempo também, ter a ciência de que as comunidades urbanas e rurais marginais têm criado normas de conduta com vigência e eficácia, consensuais e não reconhecidas e sequer escritas, mas que têm demonstrado adequadas e eficientes, por serem fundadas em outros padrões além da sustentação do modo de produção capitalista; e destarte, d) reconhecer as normas populares como um direito paralelo, ou seja, o pluralismo jurídico, passando a adotar uma postura teórica de negação do monopólio normativo estatal (PRESSBURGER, 1990, p. 9-10).

Pressburger (1990, p. 11) não lança conclusões, tampouco menciona a discussão da extinção do Direito e da forma do Estado, mas traz alguns prognósticos e reflexões para a construção de um novo direito. O Direito Insurgente é uma proposta teórica e prática construída por advogados e movimentos populares brasileiros, que segundo o jurista Luiz Otavio Ribas (2010), constitui-se na:

> afirmação pelo positivismo (positividade) de combate, que constitui na 'garimpagem' da legislação positivada em busca de interpretações favoráveis à manutenção das conquistas políticas dos movimentos. Assim como a negação de todo o processo jurídico ideológico vinculado ao modo de produção capitalista.

Conforme assinala Pazello (2014, p.487-488), no Direito Insurgente "estão presentes o direito como arma de libertação que nasce do povo, a forma normativa como crítica da ideologia jurídica, o comunismo jurídico e até o direito achado na luta pelo poder popular".

Já Ribas também ressalta que essa corrente dialoga com as outras teorias críticas do direito, como o direito achado na rua, direito alternativo e o pluralismo jurídico, sendo que sua relação com o último, por exemplo, está na defesa da inexistência de um único direito na atualidade. Em outras palavras, o direito encontra-se nos movimentos populares, "na prática política de resistência, desobediência e revolução", sendo que neste contexto atua a assessoria jurídica de movimentos populares: "na dualidade de fortalecer as garantias para o povo e da construção de uma prática jurídica que via à extinção do Estado capitalista" (RIBAS, 2010).

Em sua tese de doutorado, Ribas (2015, p. 68) ressaltou que o termo insurgência é atribuído como sinônimo de insurreição, um levante contra o poder vigente, podendo ser ainda interpretado no sentido de rebelião, revolta ou revolução. Dentre os diversos significados e usos, tem-se o uso/significado no Direito internacional público, como sentido de uma beligerância legítima, enquanto para a mídia internacional, a insurgência aparece como sinônimo de terrorismo, uma beligerância ou exercício de poder ilegítimo. Noutro sentido, o Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN) remete à concepção de insurgência na luta pela autonomia territorial e política para a autodeterminação do povo local.

Diante disso, Luiz Otávio Ribas (2015, p. 69) trabalhou junto com o jurista Ricardo Prestes Pazello na reinterpretação terminológica da palavra "insurgência", de modo que contemplasse as diferentes dimensões da luta política. Na primeira dimensão tem-se **a resistência**, que consiste no contra-poder defensivo exercido na reivindicação de direitos. Ou seja, reconhece-se a legitimidade do poder vigente, mas atua de forma crítica ao modo de exercício do poder. Tal resistência pode ser identificada nas recentes ocupações estudantis, protestos e greve, dentre outros. Na segunda dimensão, encontra-se **a revolta** como contra-poder que atua na contestação contra quem exerce o poder, trata-se de um ataque inconcluso como as revoltas indígenas, a luta armada urbana e rural como a do Araguaia, dentre outros. Por fim, na terceira dimensão, tem-se **a revolução**, que se resume no contra-poder que supera o poder dualista, um ataque exitoso que não reconhece qualquer legitimidade do poder constituído, como exemplo do Quilombo do Palmares e das Guerras Guaraníticas.

Ribas (2015, p. 69) buscou na advocacia - a que exerce a mediação entre os movimentos populares e o Estado - uma maneira de refletir e aprofundar no estudo das insurgências no Brasil, especialmente aquelas que auxiliam os movimentos populares na relação direito, poder e Estado.

Assim como a insurgência, a advocacia tem modalidades que, em geral, são concebidas como: advocacia de causa, advocacia de interesse público, advocacia estratégica em direitos humanos e advocacia popular. Fundado nos estudos e nas entrevistas realizadas em sua tese, Ribas apresentou a seguinte classificação de alguns setores da advocacia e de seus objetivos: a) **a advocacia por dever** é aquela que advoga por obrigação profissional, cujo defesa consiste pela advocacia, liberdade e ampla defesa. Sendo restrita ao âmbito institucional, como nos da advocacia pública, de mandatários parlamentares e autarquias, dentre outros exemplos; b) já **a advocacia de causa** atua comprometida às causas sindicais, às organizações não-governamentais, aos direitos humanos, coletivos e redes. Consiste no apoio jurídico e exerce funções de assistência e orientação jurídicas normalmente, como defensores de direitos

humanos e outros que atuam no âmbito internacional, com advocacia estratégica em direitos humanos, ou ainda advocacia de interesse público; e c) **a advocacia popular**, por sua vez, atua na defesa das classes e movimentos populares, sendo uma modalidade de advocacia de causa, e age nos movimentos como um assessor, da frente jurídica. Atua além da representação judicial, como também na mobilização de classe e pressão no âmbito institucional, sendo que alguns ainda atuam com trabalhos educativos, de formação política em universidade, com educação popular, ou seja, exercem dupla função nos movimentos (2015, p. 69-70).

O trabalho dos advogados e advogadas populares permitiu a produção e aplicação de direitos advindos das lutas e práticas comunitárias, fazendo com que o Direito Insurgente fosse além do positivismo de combate, de forma que permitiu também a elaboração de fundamentos teóricos e práticos para a ruptura com o sistema vigente.

2.3 O DIREITO INSURGENTE: DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO À TEORIA CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO

Por enquanto, o Direito Insurgente é estudado a partir da prática jurídica com os movimentos populares no Brasil, sendo que tal prática possibilita idealizar o uso político do direito que deve ser entendido como uso tático, tendo como objetivo uma estratégia de desuso do próprio direito, por meio das práticas jurídicas insurgentes. Numa outra perspectiva, a jurista Eliane Botelho Junqueira (In. ARRUDA JR (org.), 1992, p. 109), entende que

> Ao se resgatar o direito comunitário, o direito insurgente, o direito dos oprimidos, o direito achado nas ruas (conforme as Múltiplas denominações que recebe a ordem Jurídica construída à margem do ordenamento jurídico vigente), pretende-se, em verdade, a construção de uma nova ordem jurídica estatal, mais justa porque tendo por referência os direitos humanos e as demandas dos segmentos marginalizados.

Entretanto, o Direito Insurgente reivindica a tradição crítica do direito latino-americano, e abrange

> Em alguma medida, [...] preocupações dos possíveis usos políticos do direito construído pela sociedade capitalista, com toda sua complexidade, contra esta mesma sociedade. Ocorre que os limites deste uso apontam para os limites da estratégia dos usos do direito e, ao fazê-lo, também atingem as mais arraigadas teorias críticas do direito (PAZELLO; RIBAS, 2015, p. 5).

O estudo de Luis Otávio Ribas e Ricardo Prestes Pazello, sob o título "*Direito insurgente de movimentos populares na américa latina"* (2015, p. 6), ressalta a crítica incansável à forma jurídica, sob influências do marxismo e do resgate do debate jurídico

soviético encontrados na obra "*A teoria geral do direito e marxismo"*, do jurista soviético Evgeni Pachukanis, nas formas e sentidos do direito abordadas por Karl Marx, no primeiro tomo de "*O capital*", e nas reflexões de Vladimir Lenin, passando por Peteris Stucka, até retornar em Pachukanis. O direito soviético não será objeto de aprofundamento deste estudo, mas resta imprescindível constar sua influência e importância para refletir o Direito Insurgente como teoria crítica do direito, no que tange à indefensabilidade da forma jurídica e à necessidade da mediação jurídica na sociedade capitalista. Neste sentido, o Direito Insurgente atua no prisma da transição, da historicidade do capitalismo, da transição do capital ao não-capital, e, destarte, do direito ao não-direito. Assim, trata-se de uma tática transitória de uso das relações sociais jurídicas, para o (des)uso estratégico do próprio direito.

Em suma, o Direito Insurgente se constitui em cinco elementos táticos (PAZELLO; RIBAS, 2015, p. 7-14):

a) **uso combativo do direito**: trata-se da utilização dos remédios jurídicos na medida em que eles funcionam dentro da previsão normativa vigente, ainda que meramente discursivo. Engloba, portanto, as bandeiras da igualdade e liberdade, por exemplo, assim como os direitos e garantias fundamentais constitucionais ou não. A sua utilização serve para movimentar as classes populares e permitir a presença de discursos marginais nos espaços de poder da ordem vigente;

b) **uso relido do direito**: nesta ocasião o uso do direito passa a ter uma postura ofensiva, que não permite atingir resultados previsíveis. Nesta ocasião, os conceitos jurídicos, bem como os procedimentos legais e administrativos constituídos, passam a ter outros significados graças a essa nova releitura. Um exemplo disso é a releitura jurídica da função social da propriedade e sua ressignificação, o proprietário que não cumpre com a função social não deve ser considerado proprietário. A referida argumentação é sustentada no Poder Judiciário pelos assessores jurídicos, advogados e advogadas populares na defesa da tática de ocupação de terras pelo Movimento Sem-Terra (MST), por exemplo;

c) **uso assimétrico do direito**: se caracteriza pelo seu uso resistente, totalmente inserido para o poder como fenômeno e para o embate entre o poder obediencial e a fetichização do poder. Tal assimetria se refere a muitas relações, desde culturas e subculturas jurídicas que só existem devido aos conflitos de classe, e têm uma certa autonomia ante a cultura jurídica hegemônica, como o direito do morro e da favela, até às culturas não-jurídicas, como a quilombagem e o aldeamento jurídico dos indígenas. Assim, pelas circunstâncias de luta, essas comunidades se subordinam ao Estado, sendo em casos de insubordinação, acabam sofrendo com a tensão permanente com ele, o que faz com que acabem criando novos ritos, lideranças e

processos para enfrentarem o sistema. Destarte, polarizam-se de forma assimétrica, simulando pedidos de reconhecimento ou discursando na linguagem jurídica para o confronto direito com a ordem;

d) **uso dual do direito**: trata-se de um destacamento da assimetria, pois neste caso se refere a condições equivalentes, caracterizado pela organização política e o confronto direto com a ordem. No caso da América Latina atual, mesmo nos mais avançados processos de luta social, não há indício algum de uma dualidade de poderes. No entanto, o grande exemplo é a Revolução Russa de 1917, onde a dualidade de poderes entre o poder provisório menchevique e o poder soviete bolchevique, que resultou na revolução de outubro, pró-sovietes. No nosso contexto, tem-se a Revolução Cubana, onde o Exército Rebelde apresentou-se como um polo de disputa pelo poder, face a ditadura de Fulgêncio Batista. Ante a estes exemplos, tanto o uso assimétrico quanto o dual do direito só poderão possibilitar resultados exitosos se prevalecer a descolonialidade do poder, à medida que se faça políticas visando à distribuição do poder e a prevalência do convívio harmônicos entre os modos de vida distintos, até que se extingas as relações sociais capitalistas;

e) **estratégia do uso negativo do direito**: a partir de todo o panorama apresentado é que se torna possível um uso negativo do direito. Ou seja, a sua negação, o seu (des)uso. Aqui retomam-se às reflexões inacabadas de Pressburger, com sua crítica jurídica por meio do Direito Insurgente, adentrando-se na possibilidade da extinção jurídica. Dessa forma, o uso revolucionário do direito só é possível quando usando para o próprio fim.

Depreende-se então que o Direito Insurgente "é a tática transitória [...] do uso tático (porque independente do voluntarismo anticapitalista) ao desuso estratégico (porque necessário para um horizonte anticapitalista) do direito" (PAZELLO; RIBAS, 2015, p. 6-7). Assim, os usos combativo, relido e assimétrico integram a teoria crítica do direito, enquanto os usos dual e negativo fundamentam a crítica marxista ao direito, caracterizando assim a transitoriedade das relações sociais jurídicas, fazendo o caminho que vai da forma jurídica à sua negação. Os movimentos sociais atuam como elemento desestabilizador do Estado e de sua juridicidade (fundada na neutralidade, igualdade formal, além dos paradigmas normativos), quando se rebelam contra o próprio direito e com ele o manejam conforme as suas necessidades.

2.4 ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR: O ACESSO À JUSTIÇA PELA EDUCAÇÃO POPULAR EM DIREITOS HUMANOS

O Direito Insurgente aponta para o fim estratégico da extinção do direito, mesmo assim, não se deve ignorar a importância das lutas pré-revolucionárias e o aprofundamento teórico advindo das práticas jurídicas insurgentes. Como já frisado, a assessoria jurídica popular assume um grande compromisso com as causas da classe trabalhadora e práticas dos movimentos populares, desde o apoio aos movimentos que contestam a ordem capitalista até o envolvimento com educação popular, formação política e pesquisa (RIBAS, 2015, p. 151).

O acesso à justiça, sendo direito fundamental, também é objeto das experiências de assessoria jurídica popular, por meio de uma metodologia de educação popular em direitos humanos. Antes de se adentrar sobre o tema, no presente instante cumpre diferenciar teoricamente o que é "direitos fundamentais" e "direitos humanos", dada à importância prática.

O primeiro retrata uma concepção mais exata e restrita, que se refere a uma gama de direitos e liberdades proclamados e assegurados pelo direito positivo de determinado Estado, portanto, delimitados espacial e temporalmente, cujo denominação é devido ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico de direito. Já o segundo se refere aos direitos reconhecidos internacionalmente ao ser humano, independente do direito constitucional do Estado, buscando-se validade universal para todos os povos. (LORA, 2015, p. 68-88 *apud* SARLET, 2008, p. 33-35).

O direito de acesso à justiça está inserido no rol dos direitos fundamentais na Constituição Federal brasileira, em seu art. 5º, inciso XXXV, que expressa que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Todavia, sua simples inclusão no rol de direitos fundamentais é insuficiente para assegurar sua efetividade, pois tal princípio não abrange somente acesso aos Tribunais, mas também a garantia do devido processo legal, a efetiva tutela dos direitos violados ou ameaçados. Assim, o direito de acesso à justiça consiste na universalização da jurisdição, exercida por meio de uma população que tenha pleno conhecimento de seus direitos e das formas de exigi-los (MORAES, In: ROCHA, 2013, p. 57-86).

Conforme Luiz Otávio Ribas (2008, p. 77), a partir das experiências de assessoria jurídica popular, o acesso à justiça é concebido como acesso a direitos, mas o principal obstáculo desse princípio é a falta de informação, tendo em vista que poucos brasileiros têm conhecimento de seus direitos e as formas de implementá-los. Assim sendo, além do trabalho

jurídico, acredita-se que o trabalho educativo pode ajudar a obter resultados permanentes, no que tange ao amplo conhecimento, possibilitando uma ampla discussão das leis e uma maior participação política da população.

Neste sentido, a assessoria como acesso à justiça atua para a orientação jurídica, apresentando algumas visões pluralistas da hermenêutica, ou interpretação constitucional, por meio de práticas educativas, inspiradas nas experiências dos movimentos brasileiros de alfabetização e cultura popular, principalmente nas experiências do educador Paulo Freire (RIBAS, 2008, p. 76). A Educação Popular tem características colaborativas, de união e organização dos sujeitos e dos solidários, portanto, é fundamental seguir o princípio de não-intervenção, mesmo sabendo que a presença do assessor na comunidade já é uma intervenção. Mas o intervencionismo em questão se refere à ingerência ou verticalidade, sendo que é imprescindível respeitar a organização política comunitária e o aprendizado transitivo, sob a ideia de Paulo Freire (1987, p. 29), de que "ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho, os homens se libertam em comunhão".

Segundo Ribas (2008, p. 86-87), dentre os modelos de assessoria jurídica popular, destacam-se: a) a advocacia popular, já anteriormente abordada; b) a assessoria universitária, que consiste na prática jurídica insurgente desenvolvida por professores e estudantes universitários, ligados por meio de projetos de pesquisa-extensão, que além da assessoria tradicional, trabalham na perspectiva da troca de saberes popular e científico; e também c) a assessoria estudantil, que tem por finalidade o protagonismo estudantil na propositura e administração das atividades.

Como o acesso à justiça consiste também em acesso ao judiciário, aos direitos humanos, contemplados ou não no ordenamento jurídico vigente, - os estudantes participantes da assessoria jurídica popular promovem atividades e oficinas em comunidades pobres abordando temas como cidadania, democracia, direitos humanos, direito de resistência, dentre outros (RIBAS, 2008, p. 78). Essas atividades são as propostas da educação jurídica popular, e encontra fundamento constitucional, no seu art. 205, que expressa que: "a educação [...] será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania [...]."

O jurista Murilo Carvalho Sampaio Oliveira que abordou a assessoria jurídica popular universitária em sua monografia, no que tange os trabalhos prestados pelo Serviço de Apoio Jurídico (SAJU) da UFBA, defende a socialização do saber jurídico e sua desmistificação, pois elas

> contribuem com os sujeitos sociais oprimidos para que não mais se sujeitem à dominação e dependência, como também possam identificar as violações aos seus direitos. O acesso à informação garante para as comunidades o reconhecimento de direitos já positivados, indicando os mecanismos e instrumentos disponibilizados pelo ordenamento jurídico para efetivação dos seus direitos. (SAMPAIO OLIVEIRA, 2003, p. 51).

Ribas (2008, p. 97) define a assessoria jurídica popular universitária como prática jurídica insurgente do movimento de extensão de educação popular em direitos humanos, que possui as seguintes características:

> a) baseada em princípios como o da igualdade, democracia, solidariedade e liberdade; numa concepção política de uma democracia com mais participação; num discurso crítico do direito; e no auxílio à realização de direitos humanos; b) as pessoas envolvidas no diálogo nas comunidades são de baixo grau de escolaridade, inclusive analfabetas; das classes mais pobres; das mais variadas idades; são estudantes, crianças e adolescentes, camponeses, presos, sem-teto, mulheres, militantes, etc; c) os temas trabalhados privilegiam os direitos humanos constitucionais, mas variam entre temas como: direito à moradia e à cidade, comunicação comunitária, violência, participação democrática, violência doméstica, ética, política, trabalho, educação, meio ambiente, saúde, lazer, diversidade sexual, drogas, aborto, pena de morte, idosos, deficientes, etc; d) envolvem estudantes de graduação em direito, especialmente; e) o público-alvo priorizado são: movimentos sociais urbanos e rurais, jovens estudantes, ouvintes de rádios comunitárias, presos, etc; f) tem como desafios: a interdisciplinariedade, envolver estudantes de diferentes áreas do conhecimento, e desenvolver projetos com temas interdisciplinares; apoio institucional das Instituições de Ensino Superior; trabalhar a identidade da Ajup universtitária; articulação com movimentos populares e sociais; etc. (RIBAS, 2008, p. 98 *apud* RIBAS, 2007).

Com a realização deste projeto de educação jurídica pelo SAJU, dentre muitas outras técnicas dinâmicas, Sampaio Oliveira (2003, p.41) destacou a importância do teatro e sua linguagem no processo pedagógico, por possibilitar a participação ativa de todos os envolvidos.

Uma das metodologias aplicadas pelos assessores universitários é a do Teatro do Oprimido (RIBAS, 2008, p. 102), cujo principal objetivo é transformar o povo (espectador), ser passivo no fenômeno teatral, em sujeito (ator) transformador da ação, ensaiando alternativas possíveis para transformar a ação dramática e debatendo projetos modificadores, preparando os sujeitos para a ação real (BOAL, 1975, p. 126). Para a artista-ativista Bárbara Santos (2016, p. 135), o método do Teatro do Oprimido estimula a observação crítica da realidade e a tomada de posição frente a ela, buscando a formação de consciência e de ações concretas. Assim, depreende-se que o método é excelente para a formação crítica, em Direitos Humanos, dos cidadãos.

Sampaio Oliveira (2003, p. 52) afirma que a discussão sobre os Direitos Humanos na assessoria jurídica popular universitária desenvolvida pela SAJU-UFBA, permitiu que "as comunidades participantes iniciaram debates sobre alguns direitos antes ignorados, sequer

reconhecidos como direitos, modificando sua relação entre seus membros, principalmente nas questões de gênero, etnia, religião", dentre outros.

Assim, denota-se que a participação da assessoria jurídica popular, especialmente a universitária, como agente aliado no projeto de libertação, tem grande importância na garantia dos direitos fundamentais como o acesso à justiça e suas interpretações e formas de efetivação. Neste sentido, a Educação Popular em Direitos Humanos e a prática insurgente da Assessoria Jurídica Popular na mediação jurídica na sociedade capitalista são importantes para o desenvolvimento de uma práxis de libertação, tendo como horizonte a luta, a organização e a conscientização para uma outra realidade possível.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo buscou refletir a partir da Filosofia da Libertação e passando pelo reconhecimento do discurso das vítimas, viu-se possível despertar a consciência crítica ética, inaugurando o exercício de um novo modo de racionalidade com o reconhecimento do Outro. O exercício cotidiano, progressivo e permanente consiste na Ética da Libertação, que parte da formação da negação, na afirmação ética radical e na descoberta da autoconsciência ético-crítica, iniciando um processo de construção simétrica de uma comunidade, na qual as vítimas passam a se interpelarem criando assim consciência crítica. Ocasião esta que abrange os agentes solidários às vítimas, inaugurando-se uma relação de corresponsabilidade na qual assumem juntos uma nova postura prático-crítica e dialética frente ao sistema vigente. Assim, as ações transformadoras factíveis passam a consistir e dar corpo à práxis de libertação. No trabalho dos agentes solidários junto às vítimas na ação crítico-desconstrutiva, e, posteriormente na ação crítico-construtiva para a realização do projeto de Libertação, destacou-se o trabalho dos advogados populares junto aos movimentos populares, que juntos deram base para a construção do Direito Insurgente.

Viu-se que Pressburger não entra em discussão acerca da extinção do Direito e da forma Estado como fim estratégico do Direito Insurgente, sendo este o trabalho retomado pelos juristas Luiz Otávio Ribas e Ricardo Prestes Pazello, que destacaram a relação da corrente com as demais teorias críticas do direito e a sua abrangência por meio das suas reinterpretações terminológicas, que alcançaram também as demais dimensões de luta política, como a resistência, revolta e revolução. Destacou-se também o papel da advocacia na mediação das relações entre os movimentos populares e o Estado, e as modalidades de atuação jurídica, como

as advocacias por dever, de causa e popular, para assim servirem para compreender a crítica do direito partindo da reivindicação crítica à contestação estratégica.

Discorreu-se sobre o uso tático do direito para o seu desuso, reivindicando-se na tradição crítica do direito latino-americana, sob influências do marxismo, por meio dos teóricos Evgeni Pachukanis, Karl Marx e Vladimir Lenin. Logo, frisou-se que o Direito Insurgente atua nos escombros, na transição do capital para o não-capital, do direito ao não-direito, abordando os seus elementos táticos, quais são: o uso combativo, o uso relido e o uso assimétrico, como teoria crítica do direito; e o uso dual e o desuso do direito, como crítica marxista ao direito.

Destarte, o Direito Insurgente ruma ao fim estratégico de extinção do próprio direito estatal, portanto, em seu caráter de transitoriedade, o que dialoga com a postura prático-crítica da Ético da Libertação. Destarte, não se pode olvidar da importância das lutas pré-revolucionárias de mediação desse processo. Uma dessas lutas é o trabalho desenvolvido pelas Assessorias Jurídicas Populares Universitárias, especificamente no acesso à justiça, que neste caso, não se resume somente ao acesso aos Tribunais, mas também na superação da ausência de informação, conhecimento e formas de implementar os direitos garantidos e conquistados. Dessa forma, o trabalho das Assessorias Jurídicas Populares, além de abranger a atuação técnico-jurídica, envolve também a Educação Popular em Direitos Humanos, por meio de atividades, oficinas, abordando temas como o exercício da cidadania, democracia, direitos humanos, direito de resistência, dentre outros, que consistem numa Educação Jurídica Popular. O encontro com o Direito Insurgente rea(s)cende o caminho da crítica jurídica latino-americana, onde os movimentos populares e a educação popular, inclusive jurídica, são imprescindíveis para compreender e superar os mecanismos da ordem jurídica existente, por meio da inclusão das vítimas pelo conhecimento jurídico como ferramenta tática e a destinação desse mesmo conhecimento ante ao direito em decesso.

REFERÊNCIAS

BOAL, Augusto. **Teatro do oprimido e outras poéticas políticas**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1975.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição de República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <https://goo.gl/idO1FD>. Acesso em: 21 abr. 2017.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão**; [tradução Georges I. Maissiat]. São Paulo: Paulus, 1995.

____. **Ética da Libertação na idade da globalização e da exclusão**. 3.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **O alternativo regado a vinho e a cachaça**. In. ARRUDA JR, Edmundo Lima de. (org.). **Lições de direito alternativo 2**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1992.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **Direitos fundamentais e o problema da discriminação em razão da origem nas relações de trabalho**. In: **Discriminação no trabalho**. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região, V.4, n. 42, julho de 2015, p. 68-88.

MORAES, Ana Luísa Zago de; OLIVEIRA, Beatriz Lancia Noronha de. **Defensoria Pública da União e movimentos sociais: ações e inter-relações para o acesso à justiça**. In: ROCHA, Amélia (org.). **Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça**. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda.: 2013, p. 57-86.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**. Tese – UFPR, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2014.

____. RIBAS, Luis O. **Direito insurgente de movimentos populares na américa latina**. In: Marx e o marxismo: insurreições, passado e presente. UFF: Niterói. 2015.

PRESSBURGER, Thomaz Miguel. **Direito insurgente: o direito dos oprimidos**. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, 1990.

RIBAS, Luis Otávio. **Assessoria jurídica popular universitária e Direitos Humanos: o diálogo emancipatório entre estudantes e movimentos sociais (1988-2008)**. Monografia – UFRGS, Curso de Especialização em Direitos Humanos, Porto Alegre, 2008.

____. **Direito insurgente e pluralismo jurídico**. 2010, Disponível em: <https://goo.gl/ywDCFc>. Acesso em: 15 abr. 2017.

____. **Thomaz Miguel Pressburger, presente!**. 2011, Disponível em: <https://goo.gl/R11K3R>. Acesso em: 16 abr. 2017.

____. **Direito insurgente na assessoria jurídica de movimentos populares no Brasil (1960-2010)**. Tese – UERJ, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, 2015.

SAMPAIO OLIVEIRA, Murilo Carvalho. **Serviço de Apoio Jurídico – Saju: a práxis de um direito crítico**. Monografia – Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2003.

SANTOS, Bárbara. **Teatro do Oprimido: Raízes e asas – uma teoria da práxis**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ibis Libris, 2016.